



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO RIO GRANDE DO NORTE**

licitação em evidente desobediência para a Administração diante da desclassificação de proposta vencedora. Nesse passo, agravo-me à ideia de que haveria prejuízo aos princípios da economicidade e julgamento objetivo da licitação.

DECISÃO

Assunto: Recurso Administrativo
Interessado: RIPEL COMÉRCIO DE PAPÉIS E MATERIAL DE ESCRITÓRIO LTDA
Processo: MPF/PR/RN nº 08118.000415/2007 – Pregão nº 03/2007
Objeto: Aquisição de material de expediente

Trata o caso exposto de irresignação onde se recorre de decisão do Pregoeiro desta Unidade acerca da desclassificação de empresa que teria cotado item por ter apresentado valor referente a “unidade” quando os outros licitantes teriam apresentado preço referente a “pacotes”.

No caso, pela especificação do item, apesar de constar a referência a “pacote” (com quatro unidades) na descrição do item, a especificação foi apresentada como “unidade”, gerando situação de conflito e incerteza a respeito do objeto da licitação desse específico item.

Nesse sentido, vale ressaltar que eventuais equívocos da Administração não podem acarretar prejuízos aos licitantes, notadamente pelo fato de não terem dado causa à situação ora questionada.

Por outro lado, não seria lícito à Administração aceitar “unidade” como se “pacote” fosse, nem multiplicar o preço ofertado pelo número de unidades no pacote (4), considerando-se não permissão legal para tanto, cenário que acarretaria prejuízos aos outros licitantes que não teriam oportunidade para refazer suas propostas.

De outra margem, curvo-me à argumentação esculpida no argumentação da recomendação do Pregoeiro, considerando não ser razoável manter-se a



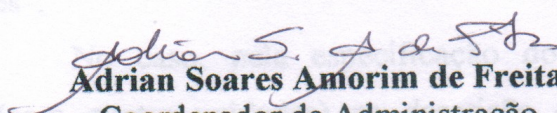
MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO RIO GRANDE DO NORTE

licitação em evidente desvantagem para a Administração diante da desclassificação de proposta vantajosa. Nesse passo, agrego-me à idéia de que haveria malferimento aos princípios da economicidade e julgamento objetivo da licitação.

DECISÃO

Em função desses argumentos, julgo **PROCEDENTE** o recurso oferecido pela empresa RIPEL Comércio de papéis e Material de Escritório Ltda. e, em consonância com a sugestão do Pregoeiro, determino o cancelamento do Lote 01 do Pregão nº 03/2007 e, ao mesmo tempo, a adoção dos procedimentos administrativos cabíveis a fim de promover novo procedimento com vistas à aquisição desse específico Lote.

Natal/RN, 12 de novembro de 2007.


Adrian Soares Amorim de Freitas
Coordenador de Administração